



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / DE \_\_\_\_ DE JANEIRO DE 2023**

“DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE SHOWS MUSICAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CÁCERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da contratação mínima de 30% (trinta por cento) de artistas locais em eventos, públicos e privados, realizados no Município de Cáceres-MT, cujos Promotores de Eventos em geral e congêneres possuam artistas externos contratados para sua grade de atrações.

§ 1º Para efeitos da presente Lei, considera-se:

I - artistas locais: todos aqueles que desenvolvem atividades artísticas e residem no Município de Cáceres-MT por mais de 2 (dois) anos, cuja residência deve estar devidamente comprovada, mediante documentos, tais como título de eleitor, faturas ou boletos de fornecimento de energia elétrica, água e/ou telefone, entre outros que assim se fizerem necessários, assim como por consulta social;

II - atividade cultural: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, a performance, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, manifestações culturais, artesanato, tecnologias, DJs de músicas eletrônicas, entre outras pertencentes aos segmentos da economia criativa; e,

III - atração externa: toda e qualquer atração desenvolvida e representada por artista contratado que resida fora do município de Cáceres-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 2º No caso de eventos realizado diretamente pelo Município de Cáceres/MT, os artistas locais para serem contratados, poderão ser selecionados mediante procedimento de Chamamento Público, realizado pelo Poder Executivo Municipal, anual, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, ou contratações de empresas, cujo Termo de Referência deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e encaminhado ao Setor Competente para os procedimentos cabíveis.

§ 3º Os recursos financeiros para pagamento de cachês em eventos promovidos ou financiados pelo Poder Público Municipal deverão estar consignados no Orçamento Municipal, abertura de crédito adicional, por emendas ou patrocínios.

§ 4º As contratações e seus respectivos pagamentos poderão, quando possível, ocorrer em forma de rodízio entre os artistas locais, visando a quantidade de apresentações em condições de igualdade.

**Art. 2º.** Os artistas locais deverão receber valores proporcionais, a título de pagamento, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, observado para todos os efeitos o tempo de execução artística e o número de componentes.

§ 1º Os valores dos cachês poderão ser sugeridos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, se houver, ou outro órgão congênere, levando em consideração os valores de mercado, em pesquisa de preços feitas na forma da lei.

§ 2º Deverá constar previamente no Edital de Chamamento Público, o valor do cachê, de acordo com a especificidade de cada segmento artístico e seus gêneros, tais como:

- I - dupla;
- II - trio;
- III - conjuntos ou grupos;
- IV - entre outros.

§ 3º Para ser contratado, o artista preferencialmente atenderá ao gênero e perfil do evento, cujo enquadramento poderá ser sugerido pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMCP, ou outro órgão congênere, a partir do portfólio de cada artista apresentado no ato da adesão ao Chamamento Público.

§ 4º A contratação do artista local, dentro do percentual entabulado no artigo primeiro da presente Lei, poderá ser feita por meio de pessoa jurídica ou física, sendo vedada a contratação de artistas de outros Municípios, segundo as disposições da presente Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 3º O Executivo regulará por meio de Lei ou Decreto hipóteses omissas na presente lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2023.

**Franco Valério Cebalho da Cunha**

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores:

No uso das prerrogativas que são conferidas a este Vereador, dirijo-me a Vossas Excelências para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei, que visa incentivar os nossos artistas locais, que não estão sendo valorizados como deveriam.

Com efeito a nossa Constituição Federal em seu artigo 215 prevê que o Estado deve incentivar e valorizar as manifestações culturais:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, **e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

§ 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)”

E ainda, a Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 180, **que o Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens:**

“Art. 180. O Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.”

Sendo assim, este Projeto de Lei está em consonância com os ditames constitucionais e também com a nossa Lei Orgânica Municipal, pois, o intuito é valorizar os artistas locais e dar mais atenção para a cultura de nossa cidade, buscando também o estímulo aos nossos eventos.

Este Vereador vem observando a tristeza de alguns artistas de nossa cidade de Cáceres, que não possuem sequer a oportunidade de se apresentarem nos shows realizados em nossa cidade, e ainda, eles reclamam de não ter nesses momentos especiais, a oportunidade de subirem em um palco para mostrar o seu trabalho, simplesmente porque não se valoriza os artistas locais.

Cáceres possui grandes talentos, porém, esta área de forma geral não está tendo a assistência adequada, nem o apoio da Prefeitura Municipal de Cáceres. E para mudar esse quadro, este vereador subscritor apresenta o presente projeto de lei, em prol da cultura de nosso município, valorizando os nossos artistas locais, visando à valorização dos profissionais e o surgimento de novos talentos na música, dança, dentre outros, incentivando os jovens a se interessarem pela cultura regional e municipal, e também a buscar alguns dos segmentos artísticos para praticarem.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2023.

**Franco Valério Cebalho da Cunha**

Vereador